

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer cláusulas obrigatórias nos contratos de seguro e dar outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer cláusulas obrigatórias nos contratos de seguro.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 757-A. O contrato de seguro obedecerá ao previsto nesta lei, na legislação específica, na regulamentação e também:

I – são nulas de pleno direito as cláusulas leoninas que violem direitos do segurado;

II – uma vez comunicado o fato que gera direito ao segurado, as medidas de impugnação do direito do segurado por parte da seguradora não excluem a aplicação do art. 772 e 772-A. desta lei;

III – o fato da seguradora impugnar o direito do segurado não susta a contagem dos prazos das suas obrigações.” (NR)

.....  
“Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio depois que for notificado pela seguradora com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para atualização, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.” (NR)

.....  
“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem a devida fundamentação legal, ou por determinação judicial, obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios e da multa contratual.” (NR)

“Art. 772-A. O reconhecimento pelo Poder Judiciário no âmbito de ação judicial, do direito do segurado em razão da negativa de cobertura de seguradora, enseja responsabilização por danos morais presumidos e a



repetição do indébito do valor da indenização do seguro indevidamente negado."

.....(NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas da violação de direitos na relação contratual entre segurados e seguradoras, está justamente na hora da indenização pela ocorrência da situação geradora do pagamento, pois muitas seguradoras não pagam ou atrasam o pagamento, restando ao segurado se conformar com a negativa, que infelizmente ocorre, ou ir em busca dos órgãos de defesa ou ainda, constituir um advogado e ingressar em juízo para conseguir a tutela jurisdicional.

Outra situação muito comum é justamente quando ocorre a mora no pagamento, e a situação de indenização ocorre nesse período, para termos uma resposta a esse caso, temos como certo que o prêmio é a contraprestação em dinheiro que o segurado paga ao segurador para obter a garantia contra riscos de seu interesse. Ocorre que nesses casos a seguradora antes de dissolver a relação contratual notifica o segurado que não foi pago o seguro, para somente depois encerrar o contrato no caso da manutenção da mora.

A falta de pagamento do prêmio é uma causa de resolução contratual e a perda do direito à indenização, se o segurado foi notificado e não ficou adimplente.

A maioria dos doutrinadores e a jurisprudência consolidada dos tribunais, entendem que a mora do segurado é ex persona; exige-se, pois, a caracterização formal de sua ocorrência. Assim, tem o segurado que ser notificado pelo segurador, sob pena de não se configurar o estado de inadimplência.

Nas IV Jornadas de Direito Civil o tema foi alvo de especial atenção e ganhou contornos taxativos, amparados em muitas decisões colegiadas. Expressamente, diz o Enunciado 376 CJF/STJ:

"Para efeito do art. 763 do CC, a resolução do contrato depende de prévia interpelação".

O enunciado do STJ interpretando o art. 763 do CC afirma a necessidade de prévia interpelação, consideraram-na exigível e necessária. O enunciado provocou outras diversas decisões como esta:



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2518919126>

"Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (STJ, AgRg no AREsp 292.544/SP, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.04.2013, Die 27.05.2013).

**O STJ em 2018 consolidou o assunto por meio de sua súmula 616:**

"A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro".

A súmula não só determinou definitivamente a prévia notificação (ou interpelação) pelo segurador, como assegurou o direito de recebimento ao segurado em mora, se não formalizada a mora contratual.

Assim, não mais se discute o dever de notificação e se tem por certo que a resolução do contrato de seguro só ocorre diante da prévia notificação do segurado de sua mora.

Essa jurisprudência consolidada, em que o Direito evolui para proteger o credor insatisfeito, em se tratando de segurado, parte presumidamente mais fraca no contrato de seguro.

Portanto, é mais do que sabido que o segurador tem que notificar o segurado inadimplente para ver rescindido o contrato e se desobrigar do pagamento de indenização em caso de sinistro.

Assim, esse projeto atualiza a legislação consolidando nos termos da jurisprudência pacífica do poder judiciário e da doutrina, mas estabelece prazos para também dar uma garantia a seguradora, num equilíbrio de bom senso nas relações contratuais.

Sala das Sessões,

**SENADOR GIORDANO**

**MDB/SP**



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2518919126>